



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

Ofício nº 5129/2021/MPF/PRDF/1OFCiSE

Brasília, 3 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

**GIEM RADUY GUIMARÃES**

Diretor Executivo

Observatório de Justiça e Conservação

Alameda Doutor Carlos de Carvalho 417, conj. 801 andar 05, Cond. Ctba Trade Center

Centro - Curitiba PR - 80410-180

justicaeconservacao@gmail.com | camila.justicaeconservacao@gmail.com | (41) 3528-4847

**Ref.: 1.16.000.001188/2020-40**

(Obs.: favor mencionar o número acima ao responder)

Senhor Diretor Executivo,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Inquérito Civil em epígrafe, instaurado à partir de representação formulada por esse Observatório de Justiça e Conservação, para apurar e tomar providências quanto a noticiado dano ambiental, decorrente da atual proposta de alteração do Decreto nº 99.556/90 e do Decreto nº 6.640/2008, que dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

Nesse sentido, encaminho cópia digital dos autos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos e sugestões que entender pertinentes, inclusive indicação de entidades ou autoridades acadêmicas nessa temática que tenham interesse em prestar mais informações ou propor linhas de atuação junto ao Ministério Público Federal.

Assinado com certificado digital por FELIPE FRITZ BRAGA, em 03/08/2021 16:13. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 6A96302D-59C07980-0BC0A44B-84D2D916

Atenciosamente,

FELIPE FRITZ BRAGA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com certificado digital por FELIPE FRITZ BRAGA, em 03/08/2021 16:13. Para verificar a autenticidade acesse  
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave 6A96302D.59C079B0.0EC8A44D.94D2D016



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 07/05/2020

Data da última conversão: 29/07/2021

## Inquérito Civil - IC

**1.16.000.001188/2020-40**

Volume I

**Resumo:**

MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DE CAVIDADES NATURAIS. SISTEMA DE PROTEÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RISCO. Representação encaminhada pelo Observatório de Justiça e Conservação (OJC) solicitando que se apure os efeitos do projeto de Decreto do Ministério de Minas e Energia (MME), que altera o Decreto 99.556/90 e o Decreto 6.640/2008, principalmente no que tange à insegurança jurídica e ao retrocesso ambiental, bem como aos prejuízos irreparáveis a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e ao patrimônio natural, cultural e espeleológico do país.

**Partes:**

ENVOLVIDO - MME - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

REPRESENTANTE - OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

**Distribuição:**

PR-DF - 07/05/2020 - PR-DF - 3º OFÍCIO

**Grupo temático principal:**

4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**Tema:**

11830 - Patrimônio Cultural (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

**Observação:**

**Município(s):**

BRASÍLIA - DF

**Movimentado para:**

29/07/2021 - PR-DF/GABPR16-ACAAR - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN



Curitiba, 06 de maio de 2020

À Sua Excelência, a Senhora  
**Márcia Brandão Zollinger**  
Procuradora da República - 4º Ofício de Atos Administrativos  
SGAS 604, Lote 23  
Avenida L2 Sul - Brasília/DF

*Ref. Projeto de Decreto que altera o Decreto n. 99.556/90, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e dá outras providências.*

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 29.338.326/0001-05, por seu Diretor Executivo Giem Raduy Guimarães e por sua advogada Camila Agibert Maia, devidamente inscrita na OAB-PR sob nº 68175, vêm, respeitosamente oferecer **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, referente ao conteúdo e aos efeitos do Projeto de Decreto do Ministério de Minas e Energia que altera o Decreto 99.556/90 e o Decreto 6.640/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Considerando que, a proposta legislativa apresenta proposições significativas proporcionando uma redução considerável na proteção ao patrimônio espeleológico, e em suma, a) permite impacto negativo irreversível em cavidades de máxima relevância, no caso de empreendimentos de utilidade pública; b) reduz as medidas de compensação espeleológica no caso de impactos negativos irreversíveis em cavidade de alta relevância e reduz a proteção das cavidades testemunho; c) transfere do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio para os órgãos licenciadores o poder de rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, e dos órgãos licenciadores para o Ministério do Meio Ambiente o poder de estabelecer diretrizes e critérios para as compensações no caso de impactos negativos em cavidades de média relevância; d) retira do ICMBio a possibilidade de revisão da relevância de qualquer cavidade,



independente de existir um processo que exija o licenciamento ambiental, bem como compromete o fluxo de atribuições entre os órgãos e desconsidera a consulta obrigatória ao CEVAV e IPHAN.

Considerando que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, inciso V, prevê as cavidades naturais como patrimônio cultural da União, por se tratarem de sítios de valor ecológico e científico, podendo ainda conter valor histórico, turístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e artístico;

Considerando o artigo 3º da Resolução CONAMA 004/87 que prevê o patrimônio espeleológico como sítio ecológico de relevância cultural e, considerando todo o conjunto normativo que visa tutelar as cavidades naturais subterrâneas, entre eles: a Portaria – IBAMA n.º 887/90, o Decreto n.º 99.556/90 (alterado pelo Decreto n.º 6.640, de 2008), a Resolução CONAMA 347/2004 e as Instruções Normativas MMA 30/2012 e 02/2017, reforçado ainda como objeto de proteção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação pela Lei 9985/00;

Considerando que, o Decreto 99556/90, alterado em 2008 e disciplinado pelas instruções normativas 02/2009 e 02/2017, definiu os critérios de relevância das cavidades por meio da presença de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos considerando a importância de cada um;

Considerando que as cavidades de máxima relevância (art. 2º, §4º Decreto 99556/90) são assim classificadas em razão da presença dos atributos supra previstos em lei e, portanto, são objeto de **proteção integral**;

Considerando que, o projeto do decreto que ora se analisa modifica a sistemática de proteção, possibilitando a supressão não somente das cavidades de alta, média ou baixa, mas também as de máxima relevância, e, considerando que reduz a compensação no caso de impactos negativos irreversíveis em cavidades de alta relevância;

Considerando que, os efeitos da proposta permitem tais prejuízos no caso de empreendimentos de obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços de transporte público, sistema viário, inclusive aqueles necessários aos



parcelamento de solo urbano (art. 3º, VIII, 'b', Lei 12651/12), gerando **ausência de compatibilização entre o meio ambiente e a economia - socialização de prejuízos**, na medida em que a redução pretendida na proteção ao patrimônio espeleológico contradiz a noção básica de desenvolvimento sustentável, **gerando um aumento de ganho líquido apenas para os empreendedores;**

Considerando que, a necessidade de compensação decorre diretamente do **princípio do poluidor-pagador** que relaciona o modelo de produção e o consumo com as externalidades negativas, e que a pretensão do legislador em substituir a proteção integral às cavidades de máxima relevância por uma pretensa compensação, envolvendo a preservação de cavidades testemunho com características similares justifica-se por si só, uma vez que não representa qualquer ganho ambiental ou impacto nulo, e ainda prevê o **empobrecimento do patrimônio natural e cultural do país;**

Considerando que, no decreto em vigência os impactos negativos irreversíveis em cavidades de alta relevância exigem a compensação espeleológica através da preservação integral e permanente de duas cavidades testemunho, com atributos similares; e que a proposta legislativa reduz a compensação para uma cavidade testemunho;

Considerando que, a Lei 11.516/07 que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, definiu competências relacionadas à proteção do patrimônio espeleológico, assumidas pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas -CECAV, não podendo ser suprimidas pelo Decreto proposto;

Considerando **gritante inconstitucionalidade da proposta**, entre outros aspectos, por **violar os princípios da prevenção, precaução, responsabilidade intergeracional**, tendo em vista a ausência de cautela e a redução radical do patrimônio;

Considerando que, o decreto ora analisado **viola o princípio do retrocesso ambiental**, acolhido no Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, que veda qualquer alteração legislativa prejudiciais ao nível de proteção ambiental já alcançado;



Considerando o **desrespeito ao princípio da proporcionalidade** (art. 5º, LIV), no sentido de que não pode o Estado deixar de proteger adequadamente o meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal que estabelece o meio ambiente como direito fundamental e, portanto, necessários todos os meios de tutela a fim de se evitar insuficiência protetiva;

Considerando que, embora o regime de proteção às cavidades subterrâneas tenha sido originado por Decreto, **sua alteração deveria ocorrer por meio de lei em sentido formal**, uma vez que não é possível restringir proteção constitucionalmente atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural, direitos fundamentais, por meio de Decreto do chefe do poder Executivo, violando o **princípio da reserva legal**, previsto no art. 225, § 1º, III, da CF/88;

Considerando o **desrespeito à separação dos poderes** (art. 2º e art. 84, IV e VI da CF/88), na medida em que a proposta legislativa é, em verdade, projeto de decreto autônomo que inova o ordenamento jurídico para diminuir o regime normativo protetivo ao patrimônio espeleológico contrariando tema reservado ao legislador;

Requer-se, o recebimento da presente Representação para análise e providências cabíveis acerca dos efeitos do projeto do Decreto que altera o Decreto 9556/90, principalmente no que tange à insegurança jurídica e o retrocesso ambiental, bem como os prejuízos irreparáveis ao patrimônio natural e cultural do país.

Nestes Termos  
Atenciosamente

**Observatório de Justiça e Conservação**

**Giem Raduy Gulmarães**  
Diretor Executivo

**Camilla Agibert Maia**  
OAB-PR 68175



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00170182/2020 CARTA**

.....  
Signatário(a): **YURI JIVAGO ROCHA BENDER**

Data e Hora: **06/05/2020 15:41:52**

Autenticado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6B1A5D48.F36A46DA.B1DCA119.09F3844A

CONTROLE NUCIVE Nº TG115/2020

PR-DF-00034464/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF**

**CERTIDÃO DE PRÉ-AUTUAÇÃO**

**Referência:** PGR-00170182/2020

Certifico que, na data de 07/05/2020, foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta - Correlatos - autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros:

**Representante(s):** Observatório de Justiça e Conservação (OJC) - 29.338.326/0001-05.

**Pessoa(s) Envolvida(s):** Ministério de Minas e Energia (MME).

**Documentos Referidos:** Recebido de Pessoa Jurídica - CARTA/2020 - Extrajudicial. **PGR-00170182/2020.**

**Texto:** Representação encaminhada pelo Observatório de Justiça e Conservação (OJC) solicitando que se apure os efeitos do projeto de Decreto do Ministério de Minas e Energia (MME), que altera o Decreto 99.556/90 e o Decreto 6.640/2008, principalmente no que tange à insegurança jurídica e o retrocesso ambiental, bem como os prejuízos irreparáveis a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e ao patrimônio natural e cultural e espeleológico do país.

**Locais de pesquisa:** SISTEMAS ÚNICO.

**Filtros:** 1. Observatório AND Justiça AND Conservação; 2. OJC; 3. Decreto\* AND ("Ministério de Minas e Energia" OR MME); 4. Decreto\* AND (99556\* OR 99.556); 5. Cavidade\* AND Subterrânea\*; 6. (Decreto\* OR Altera\* OR MME OR "Ministério de Minas e Energia" OR ICMBio OR MMA OR "Meio Ambiente" OR Empreend\* OR Licencia\* OR CEVAV OR IPHAN) AND (Cavidade\* OR Subterrânea\*); 7. Decreto\* AND (6.640\* OR 6640\*); 8. Espeleológico\*.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Ccp 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	---

Com os argumentos pesquisados não foi encontrado procedimento correlato nesta Procuradoria.

**GUILHERME EMILIANO PEREIRA**  
**NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL/PRDF**

*Observações:*

1. 1.16.000.003586/2008-12, arquivado e com distribuição antiga encerrada. Resumo: "DECRETO Nº 6 640, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008. ALTERA O DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS EXISTENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL. REGULAMENTA A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO. A REGULAMENTAÇÃO É CONTESTADA PELOS MOVIMENTOS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PODERÁ, EFETIVAMENTE, CAUSAR LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SE INDEVIDAMENTE IMPLEMENTADA."

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 702006-40 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
---	--	---

PR-DF-00034465/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF**

---

Despacho nº 12332 / 2020

Referência: PGR-00170182/2020

Considerando a delegação do Art. 1º da Portaria PR-DF nº 349, de 19 de novembro de 2019, autue-se e distribua-se ao **Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural**. Tema: **Patrimônio histórico e cultural**. Área de Autuação: **Cível - Tutela Coletiva**. Câmara: **4ª CCR**.

Brasília, 7 de maio de 2020

GUILHERME EMILIANO PEREIRA  
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

<b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
---	--	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por GUILHERME EMILIANO PEREIRA, em 07/05/2020 08:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/va11dadocodocumento>. Chave 2DF266A5-08202FF-6F3F3BCE-109DF051



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** IC - 1.16.000.001188/2020-40

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-DF - 3º OFÍCIO

**Grupo de Distribuição:** \*Meio Ambiente CÍVEL - Extrajudicial

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Titular

**Responsável:** MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

**Ofício Responsável:** PR-DF - 3º OFÍCIO

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** GUILHERME EMILIANO PEREIRA

**Data:** 07/05/2020 08:37:06



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**NUCIVE/PRDF - NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Remetente:**

NUCIVE/PRDF - NUCIVE/PRDF - NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF

**Destinatário:**

GABPR3-MBZ - GABPR3-MBZ - MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

**Usuário:**

GUILHERME EMILIANO PEREIRA

**Data:**

07/05/2020 08:39:16

**Observação:**

Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-DF/GABPR3-MBZ - Chefia da Unidade:  
MARCIA BRANDAO ZOLLINGER - Ofício da Distribuição: \*PRDF - 3º OFÍCIO (Of.  
Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural) - GABPR3-MBZ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**Notícia de Fato nº 1.16.000.001188/2020-40**

**Despacho nº 14356/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio  
Histórico e Cultural**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação – OJC acerca de um projeto de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

De acordo com a representação, as cavidades naturais são patrimônio cultural da União, nos moldes do art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e constituem sítios de valor ecológico, científico, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e artístico (fl. 2-5).

Alega-se que existe projeto de decreto que modifica a sistemática de proteção às cavidades naturais, sendo que, em suma (fl. 2-5):

a) permite impacto negativo irreversível em cavidades de máxima relevância, no caso de empreendimentos de utilidade pública; b) reduz as medidas de compensação espeleológica no caso de impactos negativos irreversíveis em cavidade de alta relevância e reduz a proteção das cavidades testemunho; c) transfere do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio para os órgãos licenciadores o poder de rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, e dos órgãos licenciadores para o Ministério do Meio Ambiente o poder de estabelecer diretrizes e critérios para as compensações no caso de impactos negativos em cavidades de média relevância; d) retira do ICMBio a possibilidade de revisão da relevância de qualquer cavidade, independente de existir um processo que exija o licenciamento ambiental, bem como compromete o fluxo de atribuições entre os órgãos e desconsidera a consulta obrigatória ao CEVAV e IPHAN.

O OJC pontua que tais modificações propostas pelo projeto de Decreto gerariam uma incompatibilidade entre o meio ambiente e a economia por gerar somente aumento de ganho líquido para empreendedores e empobrecimento do patrimônio natural e cultural do país (fl. 2-5).

Afirma, ainda, que as alterações denotariam em disposições inconstitucionais por violarem os princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade intergeracional, do retrocesso ambiental e da proporcionalidade (fl. 2-5).

Ademais, apesar de o regime de proteção às cavidades subterrâneas ser regulado por meio de Decreto, as alterações a serem promovidas só poderiam ser realizadas através de lei em sentido formal. Caso contrário haveria desrespeito à separação dos poderes (fl. 2-5).

Isso se daria em razão das alterações propostas consubstanciarem-se em inovação no ordenamento jurídico por restringir a proteção constitucionalmente atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultura (fl. 2-5).

#### **É o relatório.**

Embora o representante tenha apresentado informações sobre o seu conteúdo, não foi juntada a íntegra do projeto de Decreto ora contestado, tampouco foi identificado o número do projeto de decreto.

Em que pese tenha sido realizada pesquisa na rede mundial de computadores por esse *Parquet*, também não foram encontradas tais informações.

Assim, **determino** que seja oficiado o representante para que junte aos autos a íntegra do projeto de Decreto ora contestado.

Por fim, considerando o vencimento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade de coleta de informações preliminares, prorrogue-se por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 174/2017 – CNMP<sup>[1]</sup>.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Marcia Brandão Zollinger**  
**Procuradora da República**

Assinado com login e senha por MARCIA BRANDAO ZOLLINGER, em 02/06/2020 15:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 6A6AC7AA-71CBB803-00685512-6B458391

Notas

1. <sup>o</sup> Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Assinado com login e senha por MARCIA BRANDAO ZOLLINGER, em 02/06/2020 15:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave BA6AC7AA,71CBEB83.B8685512.68458191



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Prorrogação**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Data prevista de finalização:**

04/09/2020 08:35

**Usuário:**

DIOGO LEVI DA SILVA BENTO

**Data:**

02/06/2020 18:50

PR-DF-00047361/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**  
SGAS - Quadras 603/604 - Lote 23 - Brasília/DF - CEP 70200-640 - Fone: (61) 3313-5262  
  
Ofício nº 3558/2020-MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural

Brasília, 17 de junho de 2020

A Sua Senhoria o Senhor  
**Glem Raduy Guimarães**  
Diretor Executivo  
Observatório de Justiça e Conservação  
Curitiba Trade Center, Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 417 - Centro  
CEP 80410-180 - Curitiba/PR

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001188/2020-40

Senhor Diretor Executivo,

Ao tempo em que o cumprimento, faço uso do presente para, no interesse da instrução da Notícia de Fato em epígrafe e conforme disposto no Despacho nº 14356/2020 (cópia anexa), solicitar a Vossa Senhoria que junte aos autos a íntegra do projeto de Decreto ora contestado.

Por fim, solicito que, ao responder - preferencialmente por meio eletrônico: <https://apps.mpf.mp.br/spe> -, mencione o número deste ofício, bem como do procedimento em referência.

Atenciosamente,

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por MARCIA BRUNO DE MELLO, em 17/06/2020 14:51. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documentos>. Chave: 3342402f-0310002-28e23f53-4337187c

(assinado eletronicamente)

**Marcia Brandão Zollinger**

**Procuradora da República**

Assinado com login e senha por MARCIA BRANDAO ZOLLINGER, em 17/06/2020 14:51. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 36AD280F.0931068D.CB6C8F65.4357187C



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Notícia de Fato nº 1.16.000.001188/2020-40

**Despacho nº 14356/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação – OJC acerca de um projeto de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

De acordo com a representação, as cavidades naturais são patrimônio cultural da União, nos moldes do art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e constituem sítios de valor ecológico, científico, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e artístico (fl. 2-5).

Alega-se que existe projeto de decreto que modifica a sistemática de proteção às cavidades naturais, sendo que, em suma (fl. 2-5):

a) permite impacto negativo irreversível em cavidades de máxima relevância, no caso de empreendimentos de utilidade pública; b) reduz as medidas de compensação espeleológica no caso de impactos negativos irreversíveis em cavidade de alta relevância e reduz a proteção das cavidades testemunho; c) transfere do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio para os órgãos licenciadores o poder de rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, e dos órgãos licenciadores para o Ministério do Meio Ambiente o poder de estabelecer diretrizes e critérios para as compensações no caso de impactos negativos em cavidades de média relevância; d) retira do ICMBio a possibilidade de revisão da relevância de qualquer cavidade, independente de existir um processo que exija o licenciamento ambiental, bem como compromete o fluxo de atribuições entre os órgãos e desconsidera a consulta obrigatória ao CEVAV e IPHAN.

O OJC pontua que tais modificações propostas pelo projeto de Decreto gerariam uma incompatibilidade entre o meio ambiente e a economia por gerar somente aumento de ganho líquido para empreendedores e empobrecimento do patrimônio natural e cultural do país (fl. 2-5).

Afirma, ainda, que as alterações denotariam em disposições inconstitucionais por violarem os princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade intergeracional, do retrocesso ambiental e da proporcionalidade (fl. 2-5).

Ademais, apesar de o regime de proteção às cavidades subterrâneas ser regulado por meio de Decreto, as alterações a serem promovidas só poderiam ser realizadas através de lei em sentido formal. Caso contrário haveria desrespeito à separação dos poderes (fl. 2-5).

Isso se daria em razão das alterações propostas consubstanciarem-se em inovação no ordenamento jurídico por restringir a proteção constitucionalmente atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultura (fl. 2-5).

#### É o relatório.

Embora o representante tenha apresentado informações sobre o seu conteúdo, não foi juntada a íntegra do projeto de Decreto ora contestado, tampouco foi identificado o número do projeto de decreto.

Em que pese tenha sido realizada pesquisa na rede mundial de computadores por esse *Parquet*, também não foram encontradas tais informações.

Assim, **determino** que seja oficiado o representante para que junte aos autos a íntegra do projeto de Decreto ora contestado.

Por fim, considerando o vencimento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade de coleta de informações preliminares, prorogue-se por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 174/2017 – CNMP<sup>[1]</sup>.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Marcia Brandão Zollinger**  
**Procuradora da República**

Notas

1. <sup>2</sup> Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Assinado com login e senha por MARCIA BRANILDA ZOLLINGER, em 02/06/2020 15:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DA6AC7AA.71CBEBB3.88685512.6B450391

 <b>AVISO DE RECEDIMENTO</b>	<b>Digital</b>	CDIP SPM 23/06/2020 LOTF: 196	<b>MPF</b> Ministério Público Federal		
<b>DESTINATÁRIO:</b> OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO - GIEM RADUY GUIMARÃES ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO, 417, SALA 803 CENTRO CURITIBA - PR 80410-180		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1° / / : h 2° / / : h 3° / / : h		<b>ATENÇÃO:</b> após a 3ª tentativa, deixar em postea restante.	<b>CARREGO</b> UNIDADE DE ENTREGA <b>CDD CURITIBA</b> 25 JUN 2020 <b>BNOR/PR</b>
AR152692905VR 		<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 9 Outros	5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido		<b>ALQUILA MATRÍCULA DO CARTÃO</b>
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centralizador Regional					
<b>PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)</b>					
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> Jessica Agner		<b>DATA DE EMISSÃO</b> 25 JUN 2020		<b>CLAUDEY DOS SANTOS</b> Ag. de Correios Mat. REC0072.0	
<b>NOME LEGAL DO RECEBEDOR</b> RG: 11068023-6		<b>Nº DO DOCUMENTO</b> 00000000000000000000			

À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DRA. MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO, vem, respeitosamente, por meio de sua advogada que subscreve, em atenção ao Ofício n. 3358/2020 – MPF/PRDF/ 3º Ofício Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, solicitar a juntada de documentos contendo o Projeto de Decreto que altera o Decreto 99.556/1990.

Nestes Termos,

Aguarda-se

Curitiba, 17 de agosto de 2020

OBSERVATORIO DE JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO  
CAMILA AGIBERT MAIA  
OAB 68175

Assinado com login e senha por CAMILA AGIBERT MAIA, em 17/08/2020 18:08. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 1805D794.48E01D24.8C540918.D3016DE6

EMI nº 00001/2020 MME MMA

Brasília, 8 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração do Senhor a proposta de Decreto que dispõe sobre a atualização do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, na conformação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.640, de 19 de agosto de 2008, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, com o objetivo de desenvolver uma estratégia eficiente para a conservação do Patrimônio Espeleológico Nacional.
2. As cavidades naturais subterrâneas, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição, são bens públicos da União, sujeitam-se a regime especial de utilização nos termos dos arts. 216 e 225, também da Carta Magna, os quais estabelecem diretrizes para a sua definição.
3. Cabe destacar que a motivação inicial para edição do Decreto nº 99.556; de 1990, foi a definição das cavidades naturais subterrâneas (cavernas) formadas em sistemas de rochas carbonáticas (cársticos) cuja ocorrência era mais conhecida e, muitas vezes, apresentava um ambiente singular, sob o prisma cênico ou mesmo em razão de descobertas paleontológicas ou arqueológicas.
4. Os indicadores técnicos propostos, há mais de uma década, são altamente conservadores e não correspondem ao conhecimento técnico e científico existente - tanto no âmbito geotécnico, sísmológico, climático, hidrogeológico e biológico de monitoramento de proteção de cavidades. O conhecimento atual permite uma melhor conservação do patrimônio espeleológico nacional, em seus diversos atributos ambientais, sem prejuízo do aproveitamento econômico e do desenvolvimento sustentável do País.
5. A proposição possibilita a modernização da legislação que trata de cavidades, alinhada com as crescentes preocupações nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável. Esse avanço, alicerçado em sólida base conceitual e regulatória, permite a sustentabilidade de determinados setores estratégicos para a economia e a preservação do capital natural do País.
6. A experiência internacional sobre o tema, especialmente na Austrália, indica a opção por soluções de gestão do patrimônio espeleológico, de modo a conciliar a sua conservação com o desenvolvimento de atividades econômicas estratégicas, de interesse público ou de interesse nacional, como obras de infraestrutura, rodovias, ferrovias, energia e mineração.
7. Dessa forma, consonante a evolução do conhecimento acerca do licenciamento ambiental, da preservação do patrimônio espeleológico e desenvolvimento do País, recomenda-se a regulamentação das possibilidades de supressão de cavidades com grau de relevância máxima, prevendo-se, em contrapartida, a conservação de cavidade de mesma relevância, por meio de cavidades testemunho e, sempre que possível, na mesma litologia e área contígua ao empreendimento a ser licenciado. Importante destacar que eventual supressão somente será admitida se decorrer de

À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DRA. MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO, vem, respeitosamente, por meio de sua advogada que subscreve, em atenção ao Ofício n. 3358/2020 – MPF/PRDF/ 3º Ofício Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, solicitar a juntada de documentos contendo o Projeto de Decreto que altera o Decreto 99.556/1990.

Nestes Termos,

Aguarda-se

Curitiba, 17 de agosto de 2020

OBSERVATORIO DE JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO  
CAMILA AGIBERT MAIA  
OAB 68175

Assinado com login e senha por CAMILA AGIBERT MAIA, em 17/08/2020 18:08. Para verificar a autenticidade acesse  
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave 1805D794.48E01D24.8C540918.D3B168E6



DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2020

Altera o Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 20, inciso X, e 216, inciso V, da Constituição, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo ou alto só poderão ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental, quando for possível a conservação de cavidade testemunho que apresente atributos ambientais similares.

§ 1º Em se tratando de cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo, os impactos negativos irreversíveis a que se refere o caput somente serão admitidos se decorrerem de atividades ou empreendimentos definidos pelo art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como de utilidade pública, sem prejuízo da obrigação de conservação de cavidade testemunho que apresente atributos ambientais similares.

§ 2º O empreendedor apresentará proposta, tecnicamente justificada, de seleção de cavidade testemunho ao órgão ambiental licenciador para validação.

§ 3º A proposta terá por objeto a preservação de cavidade natural subterrânea, com o mesmo grau de relevância e com atributos similares àquelas que sofreram o impacto, que será considerada cavidade testemunho.

§ 4º A conservação de cavidade testemunho será preferencialmente efetivada em área na mesma região ou no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto.

§ 5º Em caso de cavidades de relevância alta, não havendo, na área do empreendimento, outra cavidade representativa que possa ser conservada sob a forma de cavidade testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.” (NR)

“Art. 2º-A. Caberá ao órgão ambiental licenciador avaliar a proposta de classificação do

grau de relevância de cavidades naturais, quando couber, antes da emissão da licença prévia.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a classificação do grau de relevância de uma cavidade natural subterrânea poderá ser revista a qualquer tempo, diante de novos fatos e estudos técnicos-científicos.” (NR)

“Art. 4º A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental.

§ 1º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, o empreendedor deverá adotar medidas e financiar ações, conforme critérios e diretrizes definidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto.

§ 2º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 9º do art. 2º e o § 1º do art. 5º-A do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.

Art. 3º O Conselho Nacional de Meio Ambiente deverá adequar seus atos normativos às alterações dispostas neste Decreto no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                      de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

**Referendado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:  
(61) 2032-5252

PARECER n. 06/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48390.000228/2019-06

INTERESSADO: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – SGM/MME

ASSUNTO: Alteração do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990 - proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional

EMENTA:

I - Proposta de Decreto Regulamentar. Alteração do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

II - Juízo estritamente jurídico de constitucionalidade, legalidade e competência. Supressão de espaços territoriais especialmente protegidos. Necessidade de Lei em sentido estrito. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III - Matéria eminentemente ambiental. Atrai a necessidade de manifestação do Ministério do Meio Ambiente. Constitucionalidade/legalidade material da proposta condicionada à manifestação do órgão ambiental. Princípios ambientais da prevenção; precaução; proteção; não retrocesso; desenvolvimento sustentável; razoabilidade; proporcionalidade; entre outros.

I - SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral à essa Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito minuta de exposição de motivos e de projeto de decreto que veicula proposta de alteração do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

2. Na oportunidade em que o mesmo expediente veio a ser submetido à essa Consultoria Jurídica, foi solicitada a complementação da instrução processual com os aportes da Assessoria Especial de Meio Ambiente - AESA e das demais secretarias finalísticas da Pasta, a fim de que a proposta espelhasse a posição do Ministério de Minas e Energia acerca do ato em discussão, tendo em vista que apenas a manifestação da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral havia sido colacionada aos autos.

3. Em complemento, a Nota Técnica nº 77/2019/AESA/SE apresentou as considerações daquela assessoria especializada, com a conclusão de que a Minuta Interna SGM (SEI nº 0348967) vem ao encontro da necessidade de revisão e otimização da regulamentação afeta à cavidades naturais subterrâneas e, nesse sentido, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente ao texto proposto.

4. Desse modo, passamos a desenvolver de maneira extremamente sintética e objetiva os aspectos elementares que nos parecem relevantes quando do prévio exame de constitucionalidade (formal e material), legalidade e de competência inerentes às propostas legislativas, que, obviamente, também devem ser observados quando do exercício do poder constitucionalmente conferido ao poder executivo de regulamentar as leis em sentido estrito, quando necessário pormenorizar as disposições

gerais e abstratas da lei.

5. Essa é a síntese do necessário, passa-se à análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 Considerações Iniciais

6. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e do Anexo I, art. 10, do Decreto nº 9.675/2019, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

7. É que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Demais disso, o princípio da segregação de funções impede que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem nos assuntos de alçada técnica. Aliás, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário.

8. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. O Decreto nº 9.675/2019, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério de Minas e Energia, enumera, dentre outras a seguinte atribuição da CONJUR:

Art. 10. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

(...)

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade das propostas de atos normativos com o ordenamento jurídico;

10. Além disso, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal determina que as Consultorias Jurídicas devem elaborar parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal dos respectivos atos normativos:

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão.

### II.2 Da Exposição de Motivos e da Proposta de Decreto

11. Sabe-se que na teoria constitucional da tripartição de poderes, de gênese inspirada nos estudos de Montesquieu, promove-se a sintetização das principais funções do Estado (Chefia de governo e administração pública; Legislação e controle do governante; e Pacificação social das demandas) em três ramos que atuam de maneira harmônica e em exercício de controle mútuo, quais sejam: o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (teoria dos freios e contrapesos).

12. Apesar de cada um desses Poderes exercer suas funções típicas como mencionado alhures, também lhes são resguardadas as funções não tradicionais, ou atípicas, que aproximam aspectos e competências que, em regra, não fosse a previsão expressa do texto constitucional, não lhe seriam atribuídos. Entre essas hipóteses de exercício de função atípica por parte do Poder Executivo, encontra-se a possibilidade de edição de preceitos normativos de força cogente, dotados de abstração e generalidade, com o objetivo de pormenorizar e regulamentar as disposições legislativas, editados exclusivamente por ato do Presidente da República, sem a necessidade de trâmite e votação legislativa ordinária. O veículo introdutor dessa hipótese legislativa é o Decreto Executivo Regulamentar.

13. Essas são as lições de Bernardo Gonçalves Fernandes[1]:

Podemos encontrar as primeiras bases de uma teoria da separação de poderes no pensamento de Aristóteles, que vislumbrava a necessidade de fragmentar as funções administrativas da pólis, principalmente a necessária separação entre administração do governo e solução de litígios existente na comunidade.

Com Montesquieu, sob inspiração de Locke, vislumbrou-se a necessidade de interconectar as funções estatais, a fim de manter a autonomia e independência que lhe são típicas, nascendo daí a famosa teoria dos freios e contrapesos ("checks and balances").

Cada uma das funções estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – passaram a realizar funções típicas (tradicionais) de sua natureza, mas, ainda, por dicção constitucional, funções atípicas (não tradicionais), fiscalizando e limitando a ação dos demais.

14. De início, para a análise jurídica acerca da validade de uma norma, é imperioso que se estabeleça como ponto de partida, o exame de sua constitucionalidade – formal (nomodinâmica) e material (nomoestática).

15. Quanto ao aspecto formal, a constitucionalidade de uma norma pode ser examinada sob a existência de vício formal objetivo ou subjetivo. Isso significa que, haverá vício formal objetivo quando o processo legislativo previsto pela Constituição Federal não vier a ser observado. E, haverá vício formal subjetivo (inconstitucionalidade formal orgânica) quando a competência para a proposta legislativa não guardar concordância com o quanto disposto pela Carta Magna.

16. Com a redação veiculada pelo artigo 84, IV da Constituição Federal, compete ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

17. Em exame de deliberação abstratamente considerado, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade quanto ao aspecto da competência para a edição do ato normativo que se pretende veicular, na medida em que, como bem se observa do preâmbulo da exposição de motivos (Minuta Interna DGPM 0348752), as propostas serão encaminhadas diretamente ao Presidente da República, por meio do setor competente na Casa Civil. Com efeito, a função de regulamentar os dispositivos legais, salvo melhor juízo, viria a ser exercida pela autoridade constitucionalmente fixada, o que afasta a incidência de vício formal subjetivo de constitucionalidade.

18. Ademais, diante da presunção de veracidade e legitimidade que acolhe os atos dos agentes públicos, bem como diante do fato de que a presente provocação terá por objetivo, provocar a promulgação de Decreto do Poder Executivo, de competência privativa do Presidente da República, também somos pelo afastamento de eventual questionamento sobre a constitucionalidade formal objetiva da proposta objeto desse estudo.

19. Não obstante, é de fundamental importância ressaltar que o conteúdo material da proposta em comento tem por objeto matérias de cunho eminentemente ambiental, fato que afasta a atuação

exclusiva e pioneira do Ministério de Minas e Energia, e atrairia a competência do Ministério do Meio Ambiente para apresentar propostas similares ao órgão competente da Casa Civil. Esse aspecto poderia, inclusive, resultar em posicionamentos segundo os quais, haveria usurpação de competência por parte desse Ministério de Minas e Energia em detrimento daquela Pasta destinada a questões ambientais.

20. A despeito da problemática identificada por esse subscritor, não se desconhece que a própria exposição de motivos descreve que a experiência internacional sobre o tema, especialmente na Austrália, indica a opção por soluções de gestão do patrimônio espelcológico, de modo a conciliar a sua conservação com o desenvolvimento de atividades econômicas estratégicas, de interesse público ou de interesse nacional, como obras de infraestrutura, rodovias, ferrovias, energia e mineração. Com efeito, é possível identificar que a propositura as minutas ora analisadas não busca fundamento na pretensão de regulamentar matéria de cunho ambiental, mas sim de sugerir supostos aprimoramentos à norma que repercute de forma direta no exercício das atividades minerárias e de classificação geológica, que estão sob a batuta desse Ministério.

21. Desse modo, como forma de garantir segurança jurídica e coerência com princípio da conformidade funcional, é de se sugerir que a presente proposta seja apreciada prévia e formalmente pelo Ministério do Meio Ambiente, inclusive com a elaboração de pareceres técnico e jurídico, sem prejuízo da análise a ser realizada pela própria Casa Civil, como órgão competente para consolidar propostas normativas submetidas à Presidência da República.

22. Quanto ao conteúdo normativo da proposta em análise, são sugeridas as normas que poderão regulamentar as alterações dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, acrescenta o artigo 2º-A ao mesmo diploma, e revoga o §9º do art. 2º e o §1º do art. 5º-A, do mesmo Decreto.

23. É importante observar que, nos termos da jurisprudência pacífica e amplamente consolidada do Supremo Tribunal Federal, quando diante de um Decreto do Poder Executivo, será possível admitir a hipótese de vício de inconstitucionalidade apenas em relação aos Decretos Autônomos; jamais em relação aos Decretos Regulamentares. Estes, segundo a Suprema Corte, poderiam ostentar apenas vício de legalidade (quando afrontarem a lei que pretendem regulamentar). Em outra hipótese, caso a própria lei regulamentada preveja o dispositivo que supostamente afronte o texto constitucional, então, fala-se em vício de inconstitucionalidade da própria lei, e não do Decreto Regulamentar.

24. Vejamos um precedente emblemático a respeito do tema:

ADI 1538DF

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO Nº 1.350, DE 28.12.1994: CONSELHO DELIBERATIVO DO SEBRAE. ARTIGO 84, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O Decreto nº 1.350, de 28.12.1994, dispõe sobre a participação, no Conselho Deliberativo do SEBRAE, de entidades representativas de micro e empresas de pequeno porte.

2. Visou o Decreto a regulamentar o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990, com a redação dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990, como nele está expresso.

3. Trata-se, pois, de Decreto meramente regulamentar. E não autônomo, como sustenta o autor.

4. Se, nos dispositivos impugnados, entrou em conflito com a Lei regulamentada, poderá ter incidido em ilegalidade. Não, diretamente, em inconstitucionalidade.

5. Em situações como essa, pacífica é a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir Ação Direta de Inconstitucionalidade de Decreto regulamentar, que desrespeite ou afronte a Lei regulamentada, podendo eventuais interessados valerem-se da via própria, na instância judiciária competente, para provocar o controle difuso de legalidade.

6. Ação não conhecida, prejudicado o requerimento de medida cautelar.

25 Nas rodadas do discurso democrático interinstitucional, que poderiam facilmente reconhecer bases no estudo teórico de Jürgen Habermas, o exercício da Administração Dialógica quando aplicado no setor de exploração mineral brasileiro há longo período de tempo resulta em apelos uníssomos que pugnam pela reformulação do setor minerário, no sentido de alcançar maior segurança jurídica e

previsibilidade em favor do agente econômico que pretende atuar em nicho tão importante para a economia mundial. Questões como legislação altamente volátil; demora no curso dos processos administrativos de consentimento estatal prévio; insuficiência de dados e estudos geológicos oficiais fornecidos por um órgão de governo bem como a suposta voracidade e incoerência arrecadatória do Estado sobre a atividade são questões recorrentes e reiteradas.

26. A esse respeito, a exposição de motivos destaca que a evolução do conhecimento acerca do licenciamento ambiental, da preservação do patrimônio espeleológico e desenvolvimento do país, recomenda-se a regulamentação das possibilidades de supressão de cavidades com grau de relevância máxima, prevendo-se, em contrapartida, a conservação de cavidade de mesma relevância, por meio de cavidades testemunho e, sempre que possível, na mesma litologia e área contígua ao empreendimento a ser licenciado. Importante destacar que eventual supressão somente será admitida se decorrer de atividades ou empreendimentos definidos como de utilidade pública.

27. Ainda que se reconheça a importância elementar dos argumentos lançados pela nobre área técnica, é importante, quando da elaboração da análise de riscos jurídicos e controle interno de legalidade por qual perpassa todos os atos administrativos, que se aponte a possível construção de questionamentos que venham a aventar a inconstitucionalidade/ilegalidade da proposta, tendo em vista tratar-se de supressão de espaço territorial especialmente protegido, sem a incidência de lei em sentido estrito, como exige o artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal. Tese a qual acompanha esse subscritor.

28. Nesse sentido, podemos rememorar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 519.778/RN, que teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso.

(...)

15. A Constituição, portanto, permite a alteração e até mesmo a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, desde que por meio de lei formal, ainda que a referida proteção tenha sido conferida por ato infralegal. Trata-se de um mecanismo de reforço institucional da proteção ao meio ambiente, já que retira da discricionariedade do poder executivo a redução dos espaços ambientalmente protegidos, exigindo-se para tanto deliberação parlamentar, sujeita a maior controle social.

16. Tal arranjo se justifica em face da absoluta relevância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dicção constitucional, que o considera um 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida' (art. 225, caput), reforça o entendimento doutrinário de que se trata de um direito fundamental, vinculado a um dever de solidariedade de amplitude inclusive intergeracional, como já assentado pela jurisprudência deste tribunal.

(...)

A Constituição do Brasil atribui ao poder público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição do Brasil/1988, art. 225, § 1º, III). A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes.

[MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.]= RE 417.408 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012.

29. Em outra linha de argumentação, dessa vez favorável ao conteúdo veiculado pelas minutas propostas, há entendimento jurídico segundo o qual as cavidades naturais subterrâneas não se encontrariam enquadradas no conceito constitucional de espaço territorial especialmente protegido, razão pela qual não seria imposta a necessidade de lei em sentido estrito para que fosse possível reduzir o regime jurídico de proteção dessas áreas, em cotejo com o princípio do desenvolvimento sustentável. Para essa linha de raciocínio, seria suficientemente legítima a alteração por meio de decreto, como ora proposto.

30. Nesse aspecto, existe risco jurídico a ser superado por decisão motivada pela autoridade competente no exercício de sua escolha política, ponderando-se a respeito da necessidade de se revisar o processo de elaboração da proposta; da possibilidade do seu prosseguimento nos exatos termos atuais; ou mesmo pela sua desconsideração.

31. Já quanto ao conteúdo material propriamente dito veiculado pela minuta de Decreto, reiteramos tratar-se de tema eminentemente ambiental, a respeito do qual detêm melhores condições de se manifestar, a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, em especial a respeito da possível afronta aos princípios ambientais da prevenção; precaução; proteção; não retrocesso; desenvolvimento sustentável; razoabilidade; proporcionalidade; entre outros.

32. É importante frisar, ainda, que a análise do regramento não se esgota no Ministério de Minas e Energia. O Decreto nº 9.191/2017 atribui ao órgão jurídico da Casa Civil da Presidência a função de realizar a derradeira análise jurídica da proposta:

Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

IV - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 ;

33. Por fim, eventualmente as alterações normativas pretendidas podem repercutir sobre a esfera de atuação de outros órgãos governamentais, v.g. o Ministério do Meio Ambiente, cabendo à Casa Civil da Presidência da República, no exercício de sua competência prevista no art. 3º, I, "a" da Lei nº 13.844/2019, avaliar a necessidade de ouvi-los. Com efeito, a Casa Civil da Presidência da República, certamente, tem melhores condições de que este Ministério de colher, caso julgue ser o caso, a oitiva de outros órgãos governamentais com a urgência que o caso requer.

### III – CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da razoabilidade das justificativas técnicas apresentadas, bem como ressalvados os apontamentos mencionados pelos parágrafos em destaque, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pelo possível prosseguimento e encaminhamento competente da proposta de Decreto Regulamentar, desde que adotado o entendimento segundo o qual não há necessidade de lei em sentido estrito para que fosse possível reduzir o regime jurídico de proteção dessas áreas; e que haja manifestação favorável a respeito da constitucionalidade da matéria de fundo ambiental por parte do Ministério do Meio Ambiente, em especial a respeito da possível afronta aos princípios ambientais da prevenção; precaução; proteção; não retrocesso; desenvolvimento sustentável; razoabilidade; proporcionalidade; entre outros.

35 Sugere-se a devolução dos autos, com o presente parecer opinativo, à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, para ulterior prosseguimento.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 07 de janeiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ALEXANDRE LEME FRANCO  
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48390000228201906 e da chave de acesso 428b6871

Notas

1. ^ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 7ª Ed. Salvador – BA: Editora Juspodivm, 2015, p. 295.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE LEME FRANCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 363526775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE LEME FRANCO. Data e Hora: 07-01-2020 20:42. Número de Série: 76745815637258602061659100559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 00026/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48390.000228/2019-06

INTERESSADOS: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM/MME  
ASSUNTOS: Mineração

1. De acordo com o disposto no art. 10, III, Anexo III, da Portaria MME n.º 108/2017, aprovo em parte o PARECER n. 00006/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU.
2. A discordância que justifica a aprovação parcial reside em dois pontos. Em primeiro lugar, no tocante ao parágrafo n.º 27, a proposta em exame não contraria o disposto no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, que exige lei para a alteração ou supressão de espaços especialmente protegidos criados por atos específicos. A minuta em exame veicula ato genérico e abstrato que, por si só, não irá alterar ou suprimir qualquer espaço territorial especialmente protegido em concreto (p.ex., uma unidade de conservação específica).
3. Além disso, ainda que não se discuta a relevância (em razão de sua expertise) e, sobretudo, necessidade (em razão de exigências normativas) de manifestações dos órgãos competentes no âmbito do Ministério do Meio Ambiente acerca da proposta em exame, é certo que a posição da Pasta ambiental sobre a constitucionalidade da proposta em tela não vincula a atuação de nossa Consultoria Jurídica, a qual, se discordar, inclusive, poderá solicitar manifestação uniformizadora do órgão competente no âmbito da Advocacia-Geral da União. Nesse contexto, tendo em vista as considerações feitas pelas áreas técnicas do Ministério de Minas e Energia no sentido de que a proposta, em síntese,

promove uma proteção mais eficiente do Patrimônio Espeleológico Nacional, sem que haja risco de perda líquida a ambientes e espécies ameaçadas, não vislumbro contrariedade aos princípios arrolados no parágrafo n.º 34 do PARECER n. 00006/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU.

4. Com essas considerações, submeto a manifestação jurídica à consideração da Senhora Consultora Jurídica e, caso aprovada, os autos deverão ser à SGM/MME para prosseguimento regular da ação administrativa.

Brasília, 07 de janeiro de 2020.

(Assinatura Eletrônica)

**THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48390000228201906 e da chave de acesso 428b6871

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 363555446 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO. Data e Hora: 07-01-2020 22:10. Número de Série: 17474439. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO nº 027/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48390.000228/2019-06

INTERESSADO: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM/MME

ASSUNTO: Alteração do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990 - Proteção Das Cavidades Naturais Subterrâneas Existentes no Território Nacional

1. Aprovo em parte o PARECER nº 06/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, nos moldes do DESPACHO nº 026/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU.

2. Restitua-se ao consulente, para ulteriores providências.

Brasília, 07 de janeiro de 2020.

(Assinatura Eletrônica)  
**THAÍS MÁRCIA FERNANDES MATANO LACERDA**  
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48390000228201906 e da chave de acesso 428b6871

Documento assinado eletronicamente por THAÍS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 363542547 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAÍS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA. Data e Hora: 07-01-2020 22:17. Número de Série: 22614. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.

*Assinado eletronicamente por: Thaís Márcia Fernandes Matano Lacerda*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 1141/2020-MMA

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos Interministerial nº 00001/2020 - MME/MMA.**

Ao Senhor Consultor Jurídico,

Incumbiu-me o Sr. Ministro de encaminhar a EMI nº 00001/2020 - MME/MMA (0522846), de 08 de janeiro de 2020, para análise e manifestação.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
**Antonio Roque Pedreira Junior**  
Chefe de Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roque Pedreira Junior, Chefe de Gabinete do Ministro**, em 14/01/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0522873 e o código CRC 15458942.

Referência: Processo nº 02000.000238/2020-12

SEI nº 0522873

**Relatório de Operações do SAPIENS:**

**As seguintes operações foram realizadas com sucesso:**

Tarefa criada com sucesso no NUP 02000.000238/2020-12 para OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS!

Tramitação criada com sucesso no NUP 02000.000238/2020-12!



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**COTA n. 00013/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.000238/2020-12**

**INTERESSADOS:** GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

**ASSUNTOS:** ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 99.556, DE 1990. PROTEÇÃO DE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS.

1. Trata-se de minuta de Decreto Interministerial, originária do Ministério de Minas e Energia, para alterar o Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que *Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.*
2. Vislumbrando a necessidade de manifestação técnica por parte deste Ministério do Meio Ambiente baseado no atual regramento jurídico expresso no próprio Decreto nº 99.556/90 e, especialmente, no Decreto nº 8974/2017, encaminhe-se os autos para manifestação do ICMBio, do IBAMA e da Secretaria Executiva/MMA, sugerindo-se assinalar o prazo de 20 dias para retorno.
3. Após as devidas manifestações, retornem-se os autos para análise desta CONJUR/MMA mediante nova abertura de tarefa.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

assinado eletronicamente  
PEDRO ALLEMAND  
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000238202012 e da chave de acesso 22e84cd9

Documento assinado eletronicamente por PEDRO ALLEMAND VASQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 366540769 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO ALLEMAND VASQUES. Data e Hora: 16-01-2020 11:26. Número de Série: 17322692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001188/2020-40

**Despacho nº 27030/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação – OJC acerca de um projeto de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

De acordo com a representação, as cavidades naturais são patrimônio cultural da União, nos moldes do art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e se tratam de sítios de valor ecológico, científico, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e artístico (fls. 2/5).

Alega-se que existe projeto de decreto que modifica a sistemática de proteção às cavidades naturais, sendo que, em suma (fls. 2/5):

a) permite impacto negativo irreversível em cavidades de máxima relevância, no caso de empreendimentos de utilidade pública; b) reduz as medidas de compensação espeleológica no caso de impactos negativos irreversíveis em cavidade de alta relevância e reduz a proteção das cavidades testemunho; c) transfere do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio para os órgãos licenciadores o poder de rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, e dos órgãos licenciadores para o Ministério do Meio Ambiente o poder de estabelecer diretrizes e critérios para as compensações no caso de impactos negativos em cavidades de média relevância; d) retira do ICMBio a possibilidade de revisão da relevância de qualquer cavidade, independente de existir um processo que exija o licenciamento ambiental, bem como compromete o fluxo de atribuições entre os órgãos e desconsidera a consulta obrigatória ao CEVAV e IPHAN.

O OJC pontua que tais modificações propostas pelo projeto de Decreto gerariam uma incompatibilidade entre o meio ambiente e a economia por gerar somente aumento de ganho líquido para empreendedores e empobrecimento do patrimônio natural e cultural do país (fls. 2/5).

Afirma-se ainda que as alterações denotariam em disposições inconstitucionais por violarem os princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade intergeracional, do retrocesso ambiental e da proporcionalidade (fls. 2/5).

Ademais, apesar de o regime de proteção às cavidades subterrâneas ser regulado por meio de Decreto, as alterações a serem promovidas só poderiam ser realizadas através de lei em sentido formal. Caso contrário haveria desrespeito à separação dos poderes (fls. 2/5).

Isso se daria em razão das alterações propostas consubstanciarem em inovação no ordenamento jurídico por restringir a proteção constitucionalmente atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultura (fls. 2/5).

No Despacho nº 14356/2020 (fls. 12/14), determinou-se a expedição de ofício ao representante para que juntasse aos autos a íntegra do projeto de Decreto ora contestado.

Em resposta (fl. 22), o Observatório de Justiça e Conservação encaminhou: (i) a íntegra da proposta de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 (fls. 23/26), (ii) o Parecer n. 06/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (fls. 27/32), (iii) o Despacho n. 00026/2020/COJUR-MME/CGU/AGU (fls. 33/34), (iv) o Despacho n. 027/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (fls. 35/36), bem como a COTA n. 00013/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (fl. 39).

#### **É o relatório.**

Faz-se necessária uma análise criteriosa da resposta e documentação encaminhada pelo Observatório de Justiça e Conservação. Entretanto, verifico o esgotamento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato.

Dessa forma, **determino** a conversão em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP<sup>[1]</sup>.

Após, autos conclusos para análise.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Marcia Brandão Zollinger**  
**Procuradora da República**

---

Notas

1. <sup>o</sup> § 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

Assinado com login e senha por MARCIA BRANDAO ZOLLINGER, em 14/09/2020 18:04. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave F7166418.137E2167.ADDAFC95.0CC195FA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Conversão**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Classe de origem:**

Notícia de Fato

**Classe de destino:**

Procedimento Preparatório

**Data prevista de finalização:**

13/12/2020

**Usuário:**

DIOGO LEVI DA SILVA BENTO

**Data:**

14/09/2020 19:03



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** IC - 1.16.000.001188/2020-40

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-DF - 3º OFÍCIO

**Grupo de Distribuição:** \*Meio Ambiente CÍVEL - Extrajudicial

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Substituto - Designado

**Responsável:** MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Ofício Responsável:** PR-DF - 19º OFÍCIO

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** CARLOS HENRIQUE ANDRADE MACHADO

**Data:** 09/12/2020 11:12:47

PR-DF-00105342/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001188/2020-40

**Despacho nº 37584/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio  
Histórico e Cultural**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação – OJC acerca de um projeto de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

De acordo com a representação, as cavidades naturais são patrimônio cultural da União, nos moldes do art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e se tratam de sítios de valor ecológico, científico, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e artístico (fl. 2/5).

Alega-se que existe projeto de decreto que modifica a sistemática de proteção às cavidades naturais, sendo que, em suma (fl. 2/5):

- a) permite impacto negativo irreversível em cavidades de máxima relevância, no caso de empreendimentos de utilidade pública;
- b) reduz as medidas de compensação espeleológica no caso de impactos negativos irreversíveis em cavidade de alta relevância e reduz a proteção das cavidades testemunho;
- c) transfere do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio para os órgãos licenciadores o poder de rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, e dos órgãos licenciadores para o Ministério do Meio Ambiente o poder de estabelecer diretrizes e critérios para as compensações no caso de impactos negativos em cavidades de média relevância;
- d) retira do ICMBio a possibilidade de revisão da relevância de qualquer cavidade, independente de existir um processo que exija o licenciamento ambiental, bem como compromete o fluxo de atribuições entre os órgãos e desconsidera a consulta obrigatória ao CEVAV e IPHAN.

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, em 11/12/2020 20:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave E35AB0E7-2C64D429-162FDHG.36164E16

O OJC pontua que tais modificações propostas pelo projeto de Decreto gerariam uma incompatibilidade entre o meio ambiente e a economia por gerar somente aumento de ganho líquido para empreendedores e empobrecimento do patrimônio natural e cultural do país (fl. 2-5).

Afirma-se, ainda, que as alterações denotariam em disposições inconstitucionais por violarem os princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade intergeracional, do retrocesso ambiental e da proporcionalidade (fl. 2/5).

Ademais, apesar de o regime de proteção às cavidades subterrâneas ser regulado por meio de Decreto, as alterações a serem promovidas só poderiam ser realizadas através de lei em sentido formal. Caso contrário haveria desrespeito à separação dos poderes (fl. 2/5).

Isso se daria em razão das alterações propostas consubstanciarem em inovação no ordenamento jurídico por restringir a proteção constitucionalmente atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural (fl. 2/5).

No Despacho nº 14356/2020 (fls. 12/14), determinou-se a expedição de ofício ao representante para que juntasse aos autos a íntegra do projeto de Decreto ora contestado.

Em resposta (fl. 22), o Observatório de Justiça e Conservação encaminhou: (i) a íntegra da proposta de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 (fls. 23/26), (ii) o Parecer n. 06/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (fls. 27/32), (iii) o Despacho n. 00026/2020/COJUR-MME/CGU/AGU (fls. 33/34), (iv) o Despacho n. 027/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (fls. 35/36), bem como a COTA n. 00013/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (fl. 39).

**É o relatório.**

Considerando a necessidade de coleta de informações preliminares, **determino** a expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia – MME, com cópia integral dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste circunstanciadamente acerca dos fatos apontados na representação.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Marcelo Ribeiro de Oliveira**

**Procurador da República**

(em substituição)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001188/2020-40

**Despacho nº 37586/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio  
Histórico e Cultural**

Considerando que há diligência em curso nos autos e que o prazo para finalização encontra-se na iminência de expirar, **determino** a prorrogação do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal<sup>[1]</sup>.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Marcelo Ribeiro de Oliveira**

**Procurador da República**

(em substituição)

Notas

1. ^ § 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.

O OJC pontua que tais modificações propostas pelo projeto de Decreto gerariam uma incompatibilidade entre o meio ambiente e a economia por gerar somente aumento de ganho líquido para empreendedores e empobrecimento do patrimônio natural e cultural do país (fl. 2-5).

Afirma-se, ainda, que as alterações denotariam em disposições inconstitucionais por violarem os princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade intergeracional, do retrocesso ambiental e da proporcionalidade (fl. 2/5).

Ademais, apesar de o regime de proteção às cavidades subterrâneas ser regulado por meio de Decreto, as alterações a serem promovidas só poderiam ser realizadas através de lei em sentido formal. Caso contrário haveria desrespeito à separação dos poderes (fl. 2/5).

Isso se daria em razão das alterações propostas consubstanciarem em inovação no ordenamento jurídico por restringir a proteção constitucionalmente atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural (fl. 2/5).

No Despacho nº 14356/2020 (fls. 12/14), determinou-se a expedição de ofício ao representante para que juntasse aos autos a íntegra do projeto de Decreto ora contestado.

Em resposta (fl. 22), o Observatório de Justiça e Conservação encaminhou: : (i) a íntegra da proposta de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 (fls. 23/26), (ii) o Parecer n. 06/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (fls. 27/32), (iii) o Despacho n. 00026/2020/COJUR-MME/CGU/AGU (fls. 33/34), (iv) o Despacho n. 027/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (fls. 35/36), bem como a COTA n. 00013/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (fl. 39).

**É o relatório.**

Considerando a necessidade de coleta de informações preliminares, **determino** a expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia – MME, com cópia integral dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste circunstanciadamente acerca dos fatos apontados na representação.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Marcelo Ribeiro de Oliveira**

**Procurador da República**

(em substituição)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Prorrogação**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Data prevista de finalização:**

13/03/2021 19:03

**Usuário:**

DRIELLE BISPO SANTOS

**Data:**

14/12/2020 11:44



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABPR3-MBZ - GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Remetente:**

GABPR3-MBZ - GABPR3-MBZ - MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

**Destinatário:**

COJUD/PRDF - COJUD/PRDF - COORDENADORIA JURÍDICA E DE  
DOCUMENTAÇÃO DA PR/DF

**Usuário:**

DRIELLE BISPO SANTOS

**Data:**

14/12/2020 11:47:18

**Observação:**

Para substituição de secretário afastado, nos termos da Portaria nº 332, de 25 de outubro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 7889/2020/MPF/PRDF/AHCL

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora  
**MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA**  
Secretária-Executiva  
Ministério de Minas e Energia  
E-mail: [secex@mme.gov.br](mailto:secex@mme.gov.br)

**Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001188/2020-40**  
*(favor mencionar esta referência na ocasião da resposta)*

Senhora Secretária-Executiva,

Cumprimentando-a, informo que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação – OJC acerca de um projeto de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

Isso posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no intuito de instruir o procedimento em epígrafe, **requisito que essa pasta ministerial se manifeste circunstanciadamente acerca dos fatos apontados na representação dos autos em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Considerando a tramitação eletrônica dos documentos nesta unidade, pede-se que a resposta seja encaminhada, preferencialmente, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico ([protocolo.mpf.mp.br](http://protocolo.mpf.mp.br)) ou através do sistema de peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>).

Atenciosamente,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	SGAS, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul CEP 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	--

**MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
*(em substituição)*

<b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	SGAS, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul CEP 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABPR4-AHCL - GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Remetente:**

GABPR4-AHCL - GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

**Destinatário:**

GABPR3-MBZ - GABPR3-MBZ - MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

**Usuário:**

CIBELE GEEVERGHESE

**Data:**

17/12/2020 15:51:37

**Observação:**

Auxílio cumprido.

**MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
*(em substituição)*

<b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	SGAS, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul CEP 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** IC - 1.16.000.001188/2020-40

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-DF - 3º OFÍCIO

**Grupo de Distribuição:** \*Meio Ambiente CÍVEL - Extrajudicial

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Titular

**Responsável:** FELIPE FRITZ BRAGA

**Ofício Responsável:** PR-DF - 3º OFÍCIO

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** DIOGO LEVI DA SILVA BENTO

**Data:** 07/01/2021 15:48:01



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABPR3-MBZ - GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Remetente:**

GABPR3-MBZ - GABPR3-MBZ - MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

**Destinatário:**

GABPR15-FFB - GABPR15-FFB - FELIPE FRITZ BRAGA

**Usuário:**

DIOGO LEVI DA SILVA BENTO

**Data:**

07/01/2021 15:47:52



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900  
Telefone: (61)2032-5175 / sgm.gab@mme.gov.br

Ofício nº 9/2021/SGM-MME

Ao Senhor

**MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador da República

Procuradoria da República - Distrito Federal

SGAS Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul

**70200-640 - Brasília - DF**

**Assunto: Informações ao MPF no Procedimento Preparatório nº  
1.16.000.001188/2020-40.**

*Referência:* Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
48340.004317/2020-42.

Senhor Procurador da República,

1. Reportando-me ao Ofício 7889/2020/MPF/PRDF/AHCL, encaminho a essa Procuradoria da República o Despacho desta SGM/MME da presente data, com anexos, em atendimento à solicitação de informações requisitadas por Vossa Excelência, quanto aos fatos apontados na representação atinente ao Projeto de Decreto que visa a alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.
2. Na oportunidade, apresento protestos de apreço e consideração.

**ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO

Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral  
Ministério de Minas e Energia

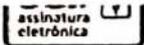
Anexos: I - Nota Informativa nº 44/2020/DGPM/SGM (SEI nº 0460589).  
II - Nota Técnica 326/2019/DGPM/SGM (0348747);  
III - Nota Técnica 77/2019/AESA/SE (0355830);  
IV - Ofício 168/2020 desta SGM/MME à Sociedade Brasileira de Geologia, ainda não respondido, pelo qual se procura obter informações da legislação dos países produtores de minerais quanto ao tratamento dado às cavidades em relação às atividades econômicas;  
V - Documentos (0466992) e (0466995).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Vidigal de Oliveira**,  
Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, em

Ofício 9 (0467103)

SEI 48340.004317/2020-42 / pg. 1



15/01/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0467103** e o código CRC **93556977**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.004317/2020-42

SEI nº 0467103



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00003604/2021 OFÍCIO n° 9-2021**

.....  
Signatário(a): **YURI JIVAGO ROCHA BENDER**

Data e Hora: **15/01/2021 16:14:31**

Autenticado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1a58601f.d6cff321.3eafaf43.380d8469

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA E PRODUÇÃO MINERAL

NOTA INFORMATIVA Nº 44/2020/DGPM/SGM

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação - OJC acerca de um projeto de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.
2. Proposta de Decreto que tem por objeto atualizar conhecimento técnico e científico existente - no âmbito geotécnico, sísmológico, climático, hidrogeológico e biológico de monitoramento de proteção de cavidades.
3. O intuito é criar um Decreto, com base no conhecimento atual, que permita uma melhor conservação do patrimônio espeleológico nacional, em seus diversos atributos ambientais, sem prejuízo do aproveitamento econômico e do desenvolvimento sustentável do país.
4. Importante destacar que se trata de uma proposta de decreto, sujeita a eventuais melhorias, podendo, ainda, ser discutida em conjunto ao Ministério Público Federal, no âmbito de cooperação técnica entre esse renomado Órgão e este Ministério de Minas e Energia.

**2. INFORMAÇÕES**

5. Faço referência à representação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação - OJC acerca do projeto de Decreto que visa a alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, os quais dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.
6. As cavidades naturais subterrâneas, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição Federal, são bens públicos da União, sujeitam-se ao regime especial de utilização nos termos dos arts. 216 e 225, também da Carta Magna, os quais estabelecem diretrizes para a sua definição.
7. A motivação inicial para edição do Decreto nº 99.556/90 foi a definição das cavidades naturais subterrâneas (cavernas) formadas em sistemas de rochas carbonáticas (cársticos), cuja ocorrência era mais conhecida e, muitas vezes, apresentava um ambiente singular, sob o prisma cênico ou mesmo em razão de descobertas paleontológicas ou arqueológicas.
8. Os indicadores técnicos propostos, há mais de uma década, não correspondem ao conhecimento técnico e científico existente atualmente - no âmbito geotécnico, sísmológico, climático, hidrogeológico e biológico de monitoramento de proteção de cavidades. O conhecimento atual permite uma melhor conservação do patrimônio espeleológico nacional, em seus diversos atributos ambientais, sem prejuízo do aproveitamento econômico e do desenvolvimento sustentável do país.
9. A proposição possibilita a modernização da legislação que trata de cavidades, alinhada com as crescentes preocupações nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável. Esse avanço, alicerçado em sólida base conceitual e regulatória, permite a sustentabilidade de determinados setores estratégicos para a economia e a preservação do capital natural do país.
10. A experiência internacional sobre o tema indica a opção por soluções de gestão do patrimônio espeleológico, de modo a conciliar a sua conservação com o

desenvolvimento de atividades econômicas estratégicas, de interesse público ou de interesse nacional, como obras de infraestrutura, rodovias, ferrovias, energia e mineração.

11. Dessa forma, consonante a evolução do conhecimento acerca do licenciamento ambiental, da preservação do patrimônio espeleológico e desenvolvimento do país, recomenda-se a regulamentação das possibilidades de supressão de cavidades com grau de relevância máxima, prevendo-se, em contrapartida, a conservação de cavidade de mesma relevância, por meio de cavidades-testemunho e, sempre que possível, na mesma litologia e área contígua ao empreendimento a ser licenciado. Importante destacar que eventual supressão somente será admitida se decorrer de atividades ou empreendimentos definidos como de utilidade pública.

12. Assim, mantém-se preservado o patrimônio espeleológico nacional, sem que haja risco de perda líquida a ambientes e espécies ameaçadas, considerando a devida preservação de cavidades-testemunho com atributos similares às cavidades suprimidas.

13. Destaque-se que, como demonstra a experiência internacional, a preservação de cavidades-testemunho cumpre de forma mais eficiente as obrigações de cuidado do patrimônio espeleológico, justamente porque, conservadas as características naturais que fazem da cavidade um fenômeno de interesse científico, permite-se o aprofundamento e a especialização dos estudos. Aprimora-se, com isso, a capacidade de aproveitamento do patrimônio espeleológico para o desenvolvimento da ciência e do conhecimento da natureza, sem dispersar energia e comprometer a capacidade de geração de riqueza e de prestação de serviços essenciais ao país.

14. Portanto, a presente proposta realiza, como determina a Constituição Federal no seu artigo 170, a articulação necessária do desenvolvimento prudente e sustentável da atividade econômica com os imperativos de preservação do meio ambiente.

15. Nesse contexto, é importante destacar que se trata de uma proposta de decreto, sujeita à eventuais melhorias, podendo ainda ser discutida em conjunto ao Ministério Público Federal, no âmbito do de cooperação técnica entre esse renomado Órgão e este Ministério de Minas e Energia

16. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa ao Ministério Público Federal, em atendimento ao Ofício nº 7889/2020/MPF/PRDF/AHCL, datado de 15.12.2020..

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Mota Maldonado**, **Diretor(a) do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração**, em 21/12/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Bedran Oliveira**, **Diretor(a) do Departamento de Geologia e Produção Mineral**, em 21/12/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0460589** e o código CRC **BEC5908D**.

---

Referência: Processo nº 48340.004317/2020-42

SEI nº 0460589



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 326/2019/DGPM/SGM

**PROCESSO Nº 48390.000228/2019-06**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL**

## **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Proposta de Decreto que dispõe sobre a atualização do Decreto nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto nº 6.640/2008, que trata da proteção das cavidades naturais subterrâneas.

1.2. As cavidades naturais subterrâneas, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição, constituem bens públicos da União, sujeitam-se a regime especial de utilização nos termos dos arts. 216 e 225, também da Carta Magna, os quais estabelecem diretrizes para a sua proteção.

1.3. A motivação inicial para edição do Decreto nº 99.556/90 foi a proteção das cavidades naturais subterrâneas (cavernas) formadas em sistemas cársticos (principalmente em rochas calcárias), cuja ocorrência era mais conhecida e, muitas vezes, apresentava um ambiente singular (em função das características rochosas, da topografia, clima, drenagens, etc.), sob o prisma cênico ou mesmo em razão de descobertas paleontológicas ou arqueológicas.

## **2. ANÁLISE**

2.1. Nos termos da redação do Decreto nº 6.640/2008, o conceito de cavidade se refere a qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, e a classificação, ocorre por meio de 11 atributos para classificação de relevância máxima, em que a presença de apenas 1 atributo classifica a cavidade como Máxima Relevância, a qual não pode ser objeto de impactos negativos irreversíveis.

*Art. 1º As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.*

*Parágrafo único. Entende-se por cavidade natural subterrânea todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.*

*Art. 2º A cavidade natural subterrânea será classificada de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.*

*§ 1º A análise dos atributos geológicos, para a determinação do grau de relevância, deverá ser realizada comparando cavidades da mesma litologia.*

*§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por enfoque local a unidade espacial que engloba a cavidade e sua área de influência e, por enfoque regional, a unidade espacial que engloba no mínimo um grupo ou formação geológica e suas*

relações com o ambiente no qual se insere.

§ 3º Os atributos das cavidades naturais subterrâneas listados no **caput** serão classificados, em termos de sua importância, em acentuados, significativos ou baixos.

§ 4º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo aquela que possui pelo menos um dos atributos listados abaixo:

I - gênese única ou rara;

II - morfologia única;

III - dimensões notáveis em extensão, área ou volume; (Incluído pelo Decreto nº 6.640, de 2008).

IV - espeleotemas únicos;

V - isolamento geográfico;

VI - abrigo essencial para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais;

VII - habitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relictos;

VIII - habitat de troglóbio raro;

IX - interações ecológicas únicas;

X - cavidade testemunho; ou

XI - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa. (Incluído pelo Decreto nº 6.640, de 2008).

§ 5º Para efeitos do § 4º, o atributo a que se refere seu inciso V só será considerado no caso de cavidades com grau de relevância alto e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.640, de 2008).

§ 6º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5º:

I - acentuada sob enfoque local e regional; ou

II - acentuada sob enfoque local e significativa sob enfoque regional.

§ 7º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5º:

I - acentuada sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - significativa sob enfoque local e regional.

§ 8º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5º:

I - significativa sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - baixa sob enfoque local e regional.

§ 9º Diante de fatos novos, comprovados por estudos técnico-científicos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes poderá rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, tanto para nível superior quanto inferior.

Art. 3º A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

2.2. A proposta atual mantém o conceito e a classificação, mas avança no sentido de permitir que cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo ou alto, poderão ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental, quando for possível a conservação de cavidade testemunho que apresente atributos ambientais similares. Os impactos negativos irreversíveis somente serão admitidos se decorrerem de atividades ou empreendimentos definidos como de utilidade pública.

*Art. 3º As cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo ou alto só poderão ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental, quando for possível a conservação de cavidade testemunho que apresente atributos ambientais similares.*

*§1º Em se tratando de cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo, os impactos negativos irreversíveis a que se refere o caput somente serão admitidos se decorrerem de atividades ou empreendimentos definidos pelo art. 3º, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como de utilidade pública, sem prejuízo da obrigação de conservação de cavidade-testemunho que apresente atributos ambientais similares.*

*§2º O empreendedor apresentará proposta, tecnicamente justificada, de seleção de cavidade-testemunho ao órgão ambiental licenciador para validação.*

*§3º A proposta terá por objeto a preservação de cavidade natural subterrânea, com o mesmo grau de relevância e com atributos similares àquelas que sofreram o impacto, que será considerada cavidade-testemunho.*

*§4º A conservação de cavidade-testemunho será preferencialmente efetivada em área na mesma região ou no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto.*

*§ 5º Em caso de cavidades de relevância alta, não havendo, na área do empreendimento, outra cavidade representativa que possa ser conservada sob a forma de cavidade-testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.*

*Art. 4º A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental.*

*§ 1º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, o empreendedor deverá adotar medidas e financiar ações, conforme critérios e diretrizes definidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto.*

*§ 2º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas. (Incluído pelo Decreto nº 6.640, de 2008).*

2.3. Essa evolução legal é possível graças a evolução técnica e científica dos últimos anos, que propiciará a continuidade da evolução do conhecimento espeleológico e da conservação dos atributos ambientais que compõem o patrimônio espeleológico.

2.4. O conhecimento espeleológico nacional se desenvolveu e evoluiu substancialmente desde os anos 2000. Nesse período quase três mil cavidades foram estudadas, sendo boa parte de relevância máxima e alta, em sua maioria com apoio de empresas.

2.5. Nesses anos, várias técnicas foram adaptadas e criadas para monitoramento espeleológico, a exemplo das técnicas utilizadas pela indústria da mineração: equipamentos geomecânicos e climáticos que permitem a coleta dos dados em períodos escalonados, ou em casos específicos em transmissão remota; equipamentos geotécnicos para medição de trincas e fraturas; convergenciómetros para medir distância entre teto e piso; fotografias com câmeras de alta precisão; termohigrômetros para umidade e temperatura; câmeras térmicas para contagem de morcegos e sismógrafos para monitoramento de vibrações dentro e fora da cavidade.

2.6. Os avanços nas técnicas de engenharia civil e lavra possibilitaram também a aproximação e coexistência das atividades com as cavidades. Como exemplo destacam-se as técnicas de mineração, com sistemas de desmonte de rochas, a partir do uso de espoletas eletrônicas, além de melhores práticas de lavra com desmonte mecânico, seja com escavadeiras ou mineradores contínuos, que são máquinas que permitem a lavra no entorno das cavidades de máxima relevância, sem o uso de detonação, favorecendo também a redução dos níveis de vibração que chegam até as cavidades.

2.7. Logo, os indicadores técnicos propostos, há mais de uma década, são altamente conservadores e não estão compatíveis com a evolução do conhecimento técnico e científico existente - tanto no âmbito geotécnico, sísmológico, climático, hidrogeológico e biológico de monitoramento de proteção de cavidades.

2.8. A proposição possibilita a modernização da legislação protetiva de cavidades, alinhada com as crescentes preocupações nacionais e internacionais de proteção do meio ambiente. Esse avanço, alicerçado em sólida base conceitual e regulatória, permite a sustentabilidade de determinados setores estratégicos para a economia e a preservação do capital natural do país.

2.9. A legislação aplicável ao tema nas mais variadas ordens jurídicas de grandes países mineradores, mostra que o Brasil é sobremaneira restritiva, como mostra o cotejo da nossa legislação com aquela proveniente de Austrália, Canadá, Chile e França, que não possuem qualquer norma específica sobre cavidades naturais.

2.10. A experiência internacional sobre o tema, especialmente na Austrália, indica a opção por soluções de gestão do patrimônio espeleológico, de modo a conciliar a sua conservação com o desenvolvimento de atividades econômicas estratégicas, de interesse público ou de interesse nacional, como obras de infraestrutura, rodovias, ferrovias, energia e mineração, propiciando, assim, a conciliação entre o desenvolvimento nacional e a preservação do patrimônio natural.

2.11. Dessa forma, consonante a evolução do conhecimento acerca do licenciamento ambiental, da preservação do patrimônio espeleológico e desenvolvimento do país, recomenda-se a regulamentação da eventual supressão de cavidades com grau de relevância máxima, nos casos de atividades ou empreendimentos definidos como de utilidade pública, nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Prevê-se, em contrapartida, a conservação de cavidade de mesma relevância, por meio de cavidades testemunho e, sempre que possível, na mesma litologia e área contígua ao empreendimento a ser licenciado.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Destaque-se que, como demonstra a experiência internacional, a preservação de cavidades-testemunho cumpre de forma mais eficiente as obrigações de cuidado do patrimônio espeleológico, justamente porque, conservadas as características naturais que fazem da cavidade um fenômeno de interesse científico, permite-se o aprofundamento e a especialização dos estudos, o que não acontece em situações de isolamento geográfico. Aprimora-se, com isso, a capacidade de aproveitamento do patrimônio espeleológico para o desenvolvimento da ciência e do conhecimento da natureza, sem dispersar energia e comprometer a capacidade de geração de riqueza e de prestação de serviços essenciais ao país.

3.2. Diante do exposto, afasta-se do ordenamento jurídico a preservação universal que o Decreto nº 99.556, de 1990, atribuiu a toda e qualquer cavidade natural subterrânea, para atingir o objetivo da conservação das cavidades que é a

preservação de seus atributos ambientais.

3.3. A presente proposta de Decreto apresenta uma estratégia eficiente para a conservação do Patrimônio Espeleológico Nacional, sem que haja risco de perda líquida a ambientes e espécies ameaçadas, considerando a devida preservação de cavidades testemunho com atributos similares às cavidades suprimidas.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Bedran Oliveira**, **Diretor(a) do Departamento de Geologia e Produção Mineral**, em 06/12/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0348747** e o código CRC **0F592DEE**.

Referência: Processo nº 48390.000228/2019-06

SEI nº 0348747



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 77/2019/AESA/SE

**PROCESSO Nº 48390.000228/2019-06**

**INTERESSADO:** CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - CONJUR/MME

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise da Minuta Interna SGM (SEI nº 0348969) para manifestação desta assessoria em atendimento à Cota nº 426/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0350234).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. **Minuta Interna da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM)** (SEI nº 0348967).

2.2. **Cota nº 426/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU** (SEI nº 0350234).

2.3. **Planilha Comparativa** (SEI nº 0355904) entre os textos do Decreto nº 99.556/1990, do Decreto nº 6.640/2008 e da Minuta Interna SGM (SEI nº 0348967).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Esta Nota Técnica (NT) tem como objetivo subsidiar a manifestação da AESA acerca da Minuta Interna SGM (SEI nº 0348969) em atenção à Cota nº 426/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0350234), que solicita o aporte desta Assessoria para complementar a instrução do processo.

3.2. O texto da Minuta Interna SGM (SEI nº 0348969) é fruto de discussões realizadas no âmbito do Governo Federal envolvendo, além deste Ministério, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Infraestrutura, com coordenação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos (SPPI), da Casa Civil da Presidência da República.

3.3. A proposta de Decreto "*dá nova redação aos artigos 3º e 4º, acrescenta o artigo 2º-A e revoga o §9º do art 2º e o §1º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências*".

**4. ANÁLISE**

4.1. As cavidades naturais subterrâneas, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição Federal, são bens públicos da União, sujeitam-se a regime especial de utilização nos termos dos arts. 216 e 225, também da Carta Magna, os quais estabelecem diretrizes para a sua definição.

4.2. Conforme Nota Informativa 6/SGM (SEI nº 0348967), "*os indicadores técnicos propostos, há mais de uma década, são altamente conservadores e não correspondem ao conhecimento técnico e científico existente - tanto no âmbito geotécnico, sismológico, climático, hidrogeológico e biológico de monitoramento de proteção de cavidades. O conhecimento atual permite uma melhor conservação do patrimônio espeleológico nacional, em seus diversos atributos ambientais, sem*

*prejuízo do aproveitamento econômico e do desenvolvimento sustentável do país."*

4.3. A proposta em tela tem como objetivo a modernização da legislação que trata de cavidades, alinhada com as crescentes preocupações nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável.

4.4. A redação do **caput** do **Art. 3º** sugerida pela **Minuta Interna SGM** possibilita que ações e empreendimentos causem impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo ou alto, mediante licenciamento ambiental, se for possível a conservação de cavidade-testemunho com atributos ambientais similares. A redação do Art. 3º apresentada na Minuta Interna estabelece as condições para a utilização de áreas onde ocorrem cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo ou alto que forem sujeitas a impactos negativos irreversíveis: mediante licenciamento ambiental, e, quando for possível a conservação de cavidade-testemunho.

4.5. Não obstante a obrigação de conservação de cavidade-testemunho, o texto sugerido pelo **§ 1º** do **Art. 3º** da Minuta Interna SGM possibilita a existência de impactos negativos irreversíveis apenas em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo decorrentes de atividades e empreendimentos de utilidade pública, definidos de acordo com a alínea "b" do inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/2012 e também define as exceções, conforme adiante:

Art. 3º. "Para os efeitos desta Lei, entende-se por:"

Inciso VIII. "utilidade pública:"

Alínea b) "as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

4.6. Dentre outras questões, no seu **§ 2º** do **Art. 3º** sugere a apresentação de proposta tecnicamente justificada de seleção de cavidade-testemunho pelo empreendedor para validação do órgão ambiental licenciador; o **§ 3º** do **Art. 3º** dessa Minuta indica o objeto da proposta a ser apresentada ao órgão ambiental licenciador e o que se considera uma cavidade-testemunho (conceito mais completo de cavidade-testemunho consta no **§ 1º** do **Art. 4º** do Decreto nº 6.640/2008, pois refere-se também à mesma litologia); o **§ 4º** do **Art. 3º** da mesma Minuta sugere as áreas para efetivação da conservação de cavidade-testemunho (aparentemente fazendo menção à mesma litologia ausente no conceito de cavidade-testemunho do **§ 3º**); o **§ 5º** do **Art. 3º** daquela Minuta informa que poderão ser definidas, pelo ICMBio de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação para o caso de cavidades de relevância alta não havendo, na área do empreendimento, cavidade representativa sob a forma de cavidade-testemunho.

cabe destacar que o **Art. 4º** do Decreto nº 99.556/1990 dispunha sobre as ações que competem ao poder público, inclusive à União, por meio do IBAMA, no que diz respeito ao uso do patrimônio espeleológico brasileiro e também sobre o estímulo à execução de levantamentos, estudos e pesquisas para ampliação do conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas do território nacional. Já a redação proposta pelo **Art. 4º** do Decreto nº 6.640/2008 prevê a possibilidade de cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto, médio ou baixo, mediante licenciamento ambiental, serem objeto de impactos negativos irreversíveis. Enquanto o texto do **Art. 4º** da Minuta Interna sugere a possibilidade de cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância médio ou baixo, mediante licenciamento ambiental, serem objeto de impactos negativos irreversíveis. A redação do **Art. 4º** do Decreto nº 99.556/1990 é retomada, com alteração, no **Art. 5-B** do Decreto 6.640/2008. A possibilidade mencionada no **Art. 4º** do Decreto de 2008, que diz respeito às cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto, já consta no **caput** no **Art. 3º** da Minuta SGM (ver subitem 4.5), portanto essa supressão não tratará nenhum prejuízo ao texto.

O **Decreto nº 6.640/2008**, em seu **§ 1º do Art. 4º** estabelece, como condição para o licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, a adoção, em caráter permanente, por parte do empreendedor, de medidas e ações para assegurar a preservação de 2 (duas) cavidades-testemunho, e, também, descreve o u conceitua essas cavidades como sendo cavidades naturais subterrâneas com mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares àquela que sofreu o impacto. Conceito semelhante de cavidade-testemunho já consta no § 3º do Art. 3º da Minuta Interna e a citação referente à mesma litologia suprimida desse conceito consta no § 4º daquele mesmo artigo.

4.7. Com referência ao **§ 1º do Art. 4º da Minuta Interna** esta sugere, no caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, a obrigatoriedade de o empreendedor adotar medidas e financiar ações que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto, conforme critérios e diretrizes definidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Esta mesma redação é proposta pelo § 4º do Art. 4º do Decreto nº 6.640/2008 com a diferença de que a adoção de medidas e financiamento de ações que contribuirão para a conservação e uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, nesse último caso, seriam estabelecidas nos termos definidos pelo órgão ambiental competente ao invés de serem estabelecidos conforme ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente como sugerido pela redação da Minuta Interna.

Cabe observar que o texto do **§ 2º do Art. 4º do Decreto de 2008** é impreciso quando estabelece uma obrigação - trazida pelo verbo dever - de a preservação das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto, sempre que possível (ao mesmo tempo em que permite, quando não for possível), ser efetivada em área contínua e no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto.

4.8. Com referência ao **§ 2º do Art. 4º da referida Minuta**, o mesmo desobriga o empreendedor a adotar, no caso de empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas. Cabe destacar que o licenciamento ambiental, previsto no caput desse mesmo artigo, possibilita o estabelecimento de outros tipos de mitigação para esses impactos e de o § 3º do Art. 4º do Decreto nº 6.640/2008 dispor sobre outras formas de compensação a serem definidas pelo ICMBio em consonância com o empreendedor, no caso de não haver cavidades-testemunho na área do empreendimento.

4.9. A **Minuta Interna SGM** recomenda ainda a revogação do texto proposto pelo § 9º do Art. 2º do Decreto nº 6.640/2008, ou seja, sugere a eliminação da possibilidade de revisão da classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, a qualquer momento, pelo ICMBio, diante de fatos novos comprovados por estudos técnico-científicos.

4.10. De maneira semelhante sugere também a inserção do **Art. 2-A**, que é mais abrangente quando propõe a alteração da atribuição de revisar a proposta de classificação do grau de relevância de cavidade natural, antes limitada apenas ao ICMBio (§ 9º do Art. 2º do Decreto nº 6.640/2008), para o órgão ambiental licenciador, no momento que couber, antes da emissão da licença prévia. Esta redação inclui os órgãos ambientais licenciadores dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e, também, no âmbito da União, o IBAMA e o ICMBio.

4.11. A despeito da redação do **caput do Art.2-A** contida na Minuta SGM citada anteriormente, o texto previsto no § único daquele mesmo artigo da Minuta

supracitada indica a hipótese na qual será permitida a revisão da classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e retoma a possibilidade de revisão desta classificação, em qualquer momento, diante de fatos novos comprovados por estudos técnico-científicos, e por fim propõe a revogação do § 1º do Art. 5-A do Decreto nº 6.640/2008, ou seja, sugere o cancelamento da previsão de classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea pelo órgão ambiental competente, no processo de licenciamento, observados os critérios estabelecidos pelo MMA.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, à Minuta Interna SGM (SEI nº 0348967) vem ao encontro da necessidade de revisão e otimização da regulamentação afeta à cavidades naturais subterrâneas e, neste sentido, esta Assessoria manifeste-se favoravelmente ao texto proposto.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins**, **Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente**, em 02/01/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa Ribeiro**, **Analista de Infraestrutura**, em 02/01/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0355830** e o código CRC **1EAAEFB6**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900  
Telefone: (61)2032-5175 / sgm.gab@mme.gov.br

Ofício nº 168/2020/SGM-MME

À Senhora  
SIMONE PEREIRA CERQUEIRA CRUZ  
Diretora-Presidente  
Sociedade Brasileira de Geologia -SBG  
Rua do Lago, 562 - Cidade Universitária  
CEP: 05508-080 - São Paulo, SP - Brasil

Senhora Diretora-Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, e com vistas a aprofundar o conhecimento do tema, e em atenção ao Ofício PRES/0460/2020 (0404659), solicito informar sobre o tratamento legal dado às cavidades nos principais países produtores de minério.

Renovo protestos de estima e consideração ao mesmo tempo em que aguardo sua resposta.

Atenciosamente,

ERLENE MARIA LIMA  
Chefe de Gabinete  
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral  
Ministério de Minas e Energia

Anexos: I-Ofício PRES/0460/2020 (SEI nº 0404659).



Documento assinado eletronicamente por **Erlene Maria Lima**, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento e Controle da Gestão de Programa da SGM, em 24/06/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0404665** e o código CRC **5E651855**.

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº

SEI nº 0404659

Ofício 168 (0404665) SEI 48390.000228/2019-00 / pg. 1

supracitada indica a hipótese na qual será permitida a revisão da classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e retoma a possibilidade de revisão desta classificação, em qualquer momento, diante de fatos novos comprovados por estudos técnico-científicos, e por fim propõe a revogação do § 1º do Art. 5-A do Decreto nº 6.640/2008, ou seja, sugere o cancelamento da previsão de classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea pele órgão ambiental competente, no processo de licenciamento, observados os critérios estabelecidos pelo MMA.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, à Minuta Interna SGM (SEI nº 0348967) vem ao encontro da necessidade de revisão e otimização da regulamentação afeta à cavidades naturais subterrâneas e, neste sentido, esta Assessoria manifeste-se favoravelmente ao texto proposto.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins**, **Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente**, em 02/01/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa Ribeiro**, **Analista de Infraestrutura**, em 02/01/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0355830** e o código CRC **1EAAEFB6**.



# MAGYAR KARSZT- ÉS BARLANGKUTATÓ TÁRSULAT



1025 Budapest  
Pusztaszeri út 35.  
+36-70-8811-477  
E-mail:  
mkbtiroda@gmail.com  
www.barlang.hu  
Adószám: 19815802-1-41



a Nemzetközi Barlangtani Unió tagja

UNGARISCHE GESELLSCHAFT FÜR KARST- UND HÖHLENFORSCHUNG  
HUNGARIAN SPELEOLOGICAL SOCIETY — SOCIÉTÉ HONGROISE DE SPÉLÉOLOGIE  
ВЕНГЕРСКОЕ ОБЩЕСТВО ПО ИССЛЕДОВАНИЮ КАРСТОВЫХ ЯВЛЕНИЙ И ПЕЩЕР

Budapest/Hungary, 15 April, 2020

To:

**Rose Miriam Hoffman** - Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriações|Programa de Parceria de Investimentos (Head of Secretary of Support for Environmental Licensing and Expropriations of Investment Partnership Program) - [rose.hofmann@presidencia.gov.br](mailto:rose.hofmann@presidencia.gov.br)

**Maria Cecilene Aragão Martins** - Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente|MME (Head of Special Environmental Advisory of the Mining and Energy Ministry) - [cecilene.martins@mme.gov.br](mailto:cecilene.martins@mme.gov.br)

**Alexandre Vidigal de Oliveira** - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral|MME (Head of Secretary of Geology, Mining and Mineral Transformation the Mining and Energy Ministry) - [sem.gab@mme.gov.br](mailto:sem.gab@mme.gov.br)

**Eduardo Fortunato Bim** - Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (President of the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources) - [presidencia@ibama.gov.br](mailto:presidencia@ibama.gov.br)

**Jônatas Souza de Trindade** - Diretor de Licenciamento Ambiental|IBAMA (Director of Environmental Licensing of Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources) - [dilic.sede@ibama.gov.br](mailto:dilic.sede@ibama.gov.br)

**Homero de George Cerqueira** - Presidente do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (President of Chico Mendes Biodiversity Institute) - [presidencia@icmbio.gov.br](mailto:presidencia@icmbio.gov.br)

**Marcos Aurélio Venâncio** - Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade|Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (Director of Biodiversity Research, Assessment and Monitoring of Chico Mendes Biodiversity Institute) - [marcos.venancio@icmbio.gov.br](mailto:marcos.venancio@icmbio.gov.br)

**Joey Brandão Cruz** - Coordenador do Centro de Pesquisa e Conservação de Cavernas|Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (Coordinator of the Cave Research and Conservation Center of Chico Mendes Biodiversity Institute) - [joey.cruz@icmbio.gov.br](mailto:joey.cruz@icmbio.gov.br)

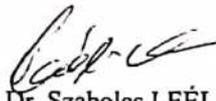
Dear Addressees,

On behalf of the Hungarian Speleological Society, as the national organization of Hungarian speleologists we highly evaluate the job of Brazilian Speleological Society, especially in the field of cave protection. Brazil is one of the nations that has recognized the importance of caves and karsts and accordingly protected them legally.

Caves and karst are priceless resources. They are home to the planet's many most diverse, important and rare ecosystems, supporting ecological diversity above and below the ground. The world's most significant cultural and archeological sites often are found in caves.

Caves and karst are extremely vulnerable and therefore require the highest degree of protection. We do this in Hungary and we hope that Brazil will continue to do everything in its power to protect the caves and the karst.

Yours sincerely,

  
Dr. Szabolcs LEÉL-ÖSSY  
president of Hungarian Speleological Society



## Maria Tereza Almeida Cunha De Castro

**De:** Alexandre Vidigal de Oliveira  
**Enviado em:** quinta-feira, 14 de janeiro de 2021 16:02  
**Para:** Lilla Mascarenhas Sant'Agostino; Maria Tereza Almeida Cunha De Castro  
**Assunto:** ENC: Cave and Karst

Prezadas Lilia e Tereza,  
Peço-lhes providenciarem a inserção do presente e-mail no processo SEI 48390.000228/2019-06.  
Grato!

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



PÁTRIA AMADA  
BRASIL  
CONFEDERAÇÃO FEDERAL

**ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

SECRETÁRIO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO  
MINERAL - SGM/MME  
61 2032-5177 | 5175  
[alexandre.oliveira@mme.gov.br](mailto:alexandre.oliveira@mme.gov.br)  
Secretárias: Thais/ Francimar/Rayana  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 4º andar  
70065-900 - Brasília - DF - Sala 4º

**De:** Samir Nahass  
**Enviada em:** quinta-feira, 24 de setembro de 2020 13:29  
**Para:** 'mkbtiroda@gmail.com' <mkbtiroda@gmail.com>  
**Cc:** Alexandre Vidigal de Oliveira <alexandre.oliveira@mme.gov.br>  
**Assunto:** Cave and Karst

Dear Dr. Szaboles LEÉL-ÖSSY,

We hope you are doing well.

On behalf of Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira, we thank you so much for your message.

Our congratulations to expressing a concern for such an important and sensitive topic that are "Cave and Karst".

We are aware that "Cave and Karst" are extremely vulnerable and therefore require the highest degree of protection.

On that sense would you be so kind as to inform us the legislation and procedures, as well as how Hungary is facing such an important issue?

Thanking in advance, I remain at your disposal for whatever you may deem necessary.

Kind regards,

Samir Nahass  
Senior advisor for SGM-MME



Samir Nahass  
Assessor Sênior  
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral  
Ministério de Minas e Energia  
E-mail: [samir.nahass@mme.gov.br](mailto:samir.nahass@mme.gov.br)  
(+5561) 2032-5635



PGR-00034628/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**Despacho nº 77/2021**

**Referência: PGR-00031839/2021**

**Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

De ordem do Secretário Executivo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhe-se o presente para distribuição entre os escritórios ambientais da Procuradoria da República no Distrito Federal

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

**PAULO KNUPP DOS SANTOS  
ASSESSOR-CHEFE NIVEL IV**

Assinado com login e senha por PAULO KNUPP DOS SANTOS, em 04/02/2021 18:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia-mpf.mp.br/validadacodocumento>. Chave D8FA18D2-1EAB1946-4ACA19C5-1F981E89

PGR-00032557/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**Despacho nº 64/2021**

**Referência:** PGR-00031839/2021

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Ao Secretário Executivo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e despacho.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

PAULO KNUPP DOS SANTOS  
ASSESSOR-CHEFE NIVEL IV

Assinado com login e senha por PAULO KNUPP DOS SANTOS, em 03/02/2021 15:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EFE43C85.619D5447.69E351BF.2281F868

PGR-00034581/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**Despacho nº 74/2021**

**Referência: PGR-00031839/2021**

**Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

À Assessoria Administrativa, conforme orientação do Dr. Leonardo Galiano,  
para envio ao procurador natural na PR/DF.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

**CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**  
**ASSESSORA-CHEFE NIVEL IV**

Assinado com login e senha por CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS, em 04/02/2021 18:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93453243.2894725B.82D53A0B.B7EFOA72

PR-DF-00010694/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF**

**CERTIDÃO**

**Referência: PGR-00031839/2021**

CERTIFICO que fiz a movimentação do expediente em epígrafe ao 3º OFÍCIO (Of. Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural) para ciência da resposta ao Ofício nº 7889/2020/MPF/PRDF/AHCL, no bojo do PP nº 1.16.000.001188/2020-40.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

**ELISANGELA DE LIMA OLIVEIRA AZEVEDO**  
**CHEFE**

<b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
---	--	--

PR-DF-00071728/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Despacho nº 22185/2021**

**Referência:** 1.16.000.001188/2020-40

**Assunto:** Registrar

1. Oficie-se ao requisitando a) informações sobre a tramitação da minuta de Decreto que visa alterar o Decreto nº 99.556/1990 e o Decreto nº 6.640/2008, objeto de informações prestadas por essa d. Secretaria através do Ofício nº 9/2021/SGM-MME, bem como b) o envio de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) que têm a elaboração dessa minuta como objeto, e c) outros esclarecimentos que essa d. Secretaria entenda pertinentes.

2. Oficie-se à 3a e 4a CCR, informando-se o objeto deste procedimento e solicitando informações sobre providências tomadas de conhecimento dessa d. Câmara de Coordenação e Revisão em relação ao encaminhamento nº 7 ("inclusão no Plano de Trabalho do ACT dos temas de cavidades e extração de potássio em Autazes/AM") registrado na Memória da reunião realizada entre o Ministério Público Federal e o Ministério de Minas e Energia. Encaminhe-se anexa cópia dos eventos 25 e 25.1 deste procedimento.

3. Oficie-se ao autor da representação inicial, encaminhando cópia digital deste auto, informando sobre sua instauração e tramitação, e colocando-se à disposição para esclarecimentos e sugestões que entender pertinentes, inclusive indicação de entidades ou autoridades acadêmicos de sua temática.

Brasília, 28 de julho de 2021.

FELIPE FRITZ BRAGA

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por FELIPE FRITZ BRAGA, em 28/07/2021 15:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave AB17739A.36630E59.824C0238.9FF838AE

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por FELIPE FRITZ BRAGA, em 28/07/2021 15:07. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave ABL7739A-36630E59-824C0238-9FFB38AE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**PORTARIA IC Nº 132/2021 - MPF/PRDF/FFB**

28 de julho de 2021.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001188/2020-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

**RESOLVE** instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Observatório de Justiça & Conservação

Envolvido: Ministério de Minas e Energia

Objeto: Apurar e tomar providências quanto a noticiado dano ambiental decorrente da atual proposta de alteração do Decreto nº 99.556/90 e do Decreto nº 6.640/2008, que dispõem sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

Felipe Fritz Braga

PR-DF-00071768/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

---

Procurador da República  
(assinado eletronicamente)

Assinado com certificado digital por FELIPE FRITZ BRAGA, em 28/07/2021 17:01. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0BE3B7CD.BD957561.1D304EA7.12FC5085



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Conversão**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Classe de origem:**

Procedimento Preparatório

**Classe de destino:**

Inquérito Civil

**Data prevista de finalização:**

29/07/2022

**Usuário:**

EUCLIDES DIAS CARVALHO

**Data:**

29/07/2021 13:38



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**GABPR15-FFB - GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.16.000.001188/2020-40

**Remetente:**

GABPR15-FFB - GABPR15-FFB - FELIPE FRITZ BRAGA

**Destinatário:**

COJUD/PRDF - COJUD/PRDF - COORDENADORIA JURÍDICA E DE  
DOCUMENTAÇÃO DA PR/DF

**Usuário:**

EUCLIDES DIAS CARVALHO

**Data:**

29/07/2021 13:40:08

**Observação:**

Para SUBSTITUIÇÃO DE SECRETÁRIO.